



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agrício Braga

LIDO
Em 19/04/99

PROJETO DE LEI Nº 356 199
(Do Sr. Deputado Agrício Braga)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 29/04/99

Agrício Braga
Deputado

Estabelece a obrigatoriedade de afixação de placa na parte externa, visível ao público, com o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços em geral, ficam obrigados a afixar placa, na parte externa, em local visível e de fácil acesso, que conste o horário de funcionamento ou de atendimento ao público.

Art. 2º - O Poder Executivo disporá, sobre as dimensões da placa, o material de confecção, o tamanho da inscrição e seus caracteres, que os tomem legíveis à distância mínima de 10(dez) metros, exigindo-se placa luminosa no caso de funcionamento no período noturno.

Art. 3º - A inexistência da placa, ou sua afixação em desconformidade com o prescrito nesta lei sujeitará o infrator à multa de 300 UFIR, ou em dobro, em caso de reincidência no período de um ano.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias da sua publicação.

Agrício Braga

PROJETO LEGISLATIVO
PL n.º 356 / 1999
Fls. n.º 01 *úcia*

0024 28/04/99 PM 4:15:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agrício Braga

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

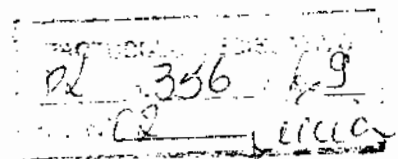
JUSTIFICATIVA

Entre tantas dificuldades e prejuízos suportados pelos consumidores, certamente uma delas é a contingência de procurar este ou aquele estabelecimento comercial, mesmo no horário normal de funcionamento do comércio, e deparar-se com as portas fechadas, porque a loja ou empório tem horário próprio, diferente do que comumente se observa. Daí seguem-se os atrasos, a perda de compromissos ou a necessidade de rever sua agenda pessoal para obter os serviços, produtos ou mercadorias de que necessitam.

A mesma constatação existe nos *shopping centers* e na generalidade das casas comerciais ou de serviços, demonstrando que, embora o Poder Público defina o período normal de atividades, na realidade há uma larga margem de flexibilidade para que os empresários ou dirigentes lojistas possam adequar sua jornada, conforme a conveniência própria.

Essa grande diversidade de horários está presente não apenas em relação à hora de início como de fechamento das lojas, mas também em relação ao intervalo destinado ao almoço: há lojas que suspendem o atendimento ao público entre as 11 e as 13 horas, outras entre 11h30min e 13 h, outras mais fracionam o horário entre 12h e 14h15; a mesma profusão de horários existe no caso das escolas, umas iniciam às 7 horas, outras às 7h30min, 7h40 etc., com diferentes términos.

Se essa quase balbúrdia deve ser aceita e assimilada, porque permite maior flexibilidade e acomodação de situações tópicas, não há dúvida de que é imperativo minorar os efeitos desastrosos dessa extrema variedade de horários, que afetam ruinosamente a agenda do público, usuários ou consumidores que necessitam valer-se dos serviços ou dos fornecimentos em geral, consoante a finalidade desses estabelecimentos.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agrício Braga

Inspirado nas circunstâncias acima expostas, entendi oportuno dar andamento à sugestão que me foi apresentada, na forma de minuta ou anteprojeto de lei, pelo nobre ex-colega que honrou esta Casa, ex-Deputado Peniel Pacheco, com vistas a disciplinar, senão o horário, de forma rígida (o que poderia tomar-se contraproducente e impraticável para muitos estabelecimentos), mas certamente a exigência de os estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços manterem afixada, em lugar exposto ao público, uma placa indicativa do seu horário de atendimento ou de funcionamento.

O Projeto confere amplo poder de regulamentação ao Poder Executivo, para dispor sobre a forma e as condições de cumprimento da nova obrigação.

Estou, pois, convencido de que a iniciativa prestará real serviço aos moradores desta Capital Federal e de suas várias regiões administrativas, sem criar ônus desarrazoado aos empresários e lojistas, os quais, na realidade, também se beneficiarão com a medida, evitando possíveis desencontros nas relações entre seus estabelecimentos e o público usuário em geral.

Por inserir-se na competência legislativa distrital, e desta Casa, pelos largos benefícios que a providência contempla, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para transformá-la em lei, constituindo-se mais um marco da atuação desta Câmara em favor da população do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em de de 1999.


AGRÍCIO BRAGA
Deputado Distrital

